



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20.08.12
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 83-92.2012.6.02.0046, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.901
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 83-92.2012.6.02.0046, CLASSE 30.
RECORRENTE: GEOVÂNIO ARAÚJO SOARES.
ADVOGADOS: João Luis Lôbo Silva e Outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

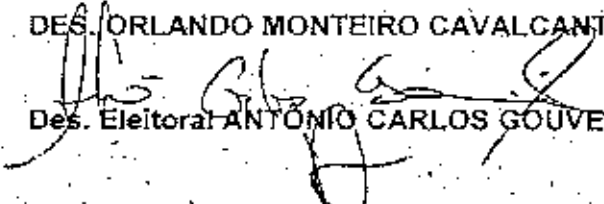
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE: ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO FORMAL DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONDIÇÃO DE SEMILETRADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 14, §4.º, da CF/88, são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
2. Pelo próprio texto constitucional, são inelegíveis os analfabetos, entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e escrever. Ou seja, não demonstra nenhuma condição de se expressar através da linguagem escrita, ainda que de forma rústica ou com erros ortográficos.
3. Considerando que a interpretação do requisito constitucional deve ser procedida de modo restritivo e sempre em benefício do candidato, não há de se considerar inelegível o semiletrado ou o semialfabetizado.
4. Havendo comprovação formal de escolaridade, não existe motivo para submeter o candidato a teste, principalmente quando não há qualquer razão para se negar validade ao certificado.
5. A declaração de próprio punho é, nos termos da legislação vigente, prova bastante de alfabetização, ainda que apresentando erros de grafia, desde que, naturalmente, consiga demonstrar que o candidato, mesmo que modo elementar, logrou êxito em expressar seu pensamento através da escrita.
6. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 83-92.2012.6.02/0046, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Geovânio Araújo Soares, ao cargo de vereador no Município de Cacimbinhas/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura em julgamento, sob o fundamento, em outras palavras, de que o recorrente não teria atendido a condição de elegibilidade estabelecida pelo § 4º, do art. 14 da Carta Magna vigente, ou seja, seria o mesmo analfabeto.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega ser alfabetizado, tendo feito prova de tal condição por meio da juntada de "idôneo histórico escolar".

E mais, sustenta que além da comprovação formal de sua alfabetização, submeteu-se a teste e firmou, na presença do Juiz Eleitoral, declaração de próprio punho, que só não foi escrita com perfeição em face de natural nervosismo e abalo psicológico, mas que restou totalmente compreensível o texto elaborado.

Destaca ainda, em complementação, que já exerceu mandato de vereador pelo Município de Cacimbinhas e que, além de assinar legivelmente todos os seus documentos pessoais acostados aos autos, é possuidor de CNH (carteira nacional de habilitação), documento este que só pode ser obtido, nos termos da Resolução/CONTRAN nº 168/2004, por quem saiba ler e escrever.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, dizendo que, para fins eleitorais, o recorrente poderia, no mínimo, ser enquadrado como semianalfabeto, o que afastaria sua inelegibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 83-92.2012.6.02.0046, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por considerar o mesmo inelegível ante sua suposta condição de analfabeto.

No meu sentir, a contenda em julgamento, em que pese os longos debates judiciais a respeito do tema, é de fácil deslinde, tendo como pondo nodal o balizamento do alcance a ser dado ao § 4º, do art. 14 da CF, que afirma que são inelegíveis os "Inalistáveis e os analfabetos."

O Julz Eleitoral singular, pelo que se percebe da sentença recorrida, concluiu, sem muita explicação -- mesmo após ter submetido o recorrente à teste, onde o mesmo conseguiu firmar declaração de próprio punho -- que seria ele analfabeto, portanto, inelegível.

Com todas as vênias que merece o julgador monocrático, penso diferente. Explico.

Tenho por convicção que, para fins eleitorais, o conceito jurídico de analfabetismo deve ser o mais restritivo possível, até mesmo porque -- por ser regra limitadora do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- deve a mesma ser sempre interpretada sem extensões e em benefício do candidato que pretende submeter seu nome ao escrutínio popular.

Quero dizer com isso que na minha concepção, apenas o analfabeto pleno -- entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e se expressar através da escrita -- é que pode ser tido como inelegível. Ou seja, o semialfabetizado ou o semiletrado, como queiram, não pode ser enquadrado no mesmo conceito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 83-92.2012.6.02.0046, CLASSE 30

Partido de tal premissa e caminhando em sentido contrário ao *decisum* guerreado, vejo, diante das provas constantes dos autos, que o recorrente, quando muito, pode ser tido como semialfabetizado, jamais como analfabeto. Isto porque, consoante bem pontuado em sede de recurso, o recorrente, desde o início de seu pedido de registro, fez prova formal de sua escolaridade, juntando, às fls. 18, certificando atestando que o mesmo concluiu a 3ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1983. Tal prova, a meu ver, já seria mais que suficiente para afastar a pecha de analfabeto imputada em candidato. Em verdade, não deveria o mesmo, sequer, ter sido convocado para prestar declaração perante o Cartório, até mesmo porque, a presunção quanto ao documento público apresentado é de plena legalidade.

E mais, consta ainda nos autos, além do certificado supra referido, declaração de alfabetização firmada de próprio punho e lavrada na presença do magistrado de piso (fls. 24); prova que, também por si só, seria suficiente a comprovar a condição de elegibilidade em análise. Neste ponto, esclareço que, na mesma linha da estacionária jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, não há de se exigir um texto elaborado com total correção, bastando que dele se possa extrair que o candidato tem, ainda que rusticamente, condição de se expressar através da linguagem escrita. No caso em tela, o que se pode ver da citada declaração é que o recorrente demonstra certa debilidade em escrever de modo correto, apresentando alguns erros de ortografia, mas conseguindo, entretanto, expressar, de modo compreensível, seu pensamento.

Neste mesmo sentido, esclareceu o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 56/57, que:

"O recorrente demonstrou saber escrever, mesmo que com limitações, podendo ser classificado como semianalfabeto. O analfabetismo para fins eleitorais é a ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, de tal forma que o candidato não possa se expressar. No caso em questão, o candidato escreveu em letra de forma declaração ditada pelo magistrado, escrevendo tudo o que fora capaz de entender. O texto é compreensível, apesar de rústico. Isto demonstra que o mesmo possui o conhecimento acerca da escrita e da leitura.

O art. 14, § 4º, da CF, e a Lei 9.504/97 declara que o analfabeto é inelegível, sem no entanto definir o analfabetismo para fins jurídico. A interpretação a ser dada neste caso é a estrita, que considera analfabeto tão somente aquele que não sabe redigir ou ler, mesmo que de forma mínima. No caso dos autos, o recorrente demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, atendendo a exigência mínima."

7



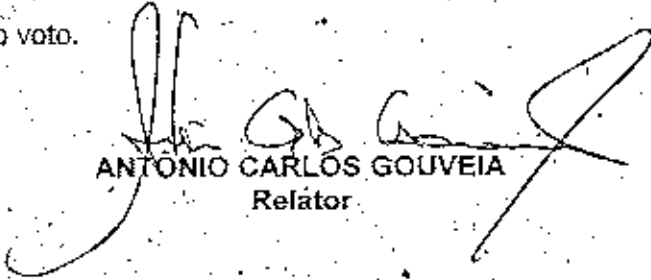
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 83-92.2012.6.02.0046, CLASSE 30

Por fim, destaco ainda, por importante, que o recorrente já exerceu a vereança na legislatura de 2001/2004 (diploma de fls. 46); teve, há quatro anos, idêntico pedido de registro deferido (sentença de fls. 45); assina por extenso e legivelmente todos seus documentos pessoais e é portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH de fls. 47); que, segundo demonstrado nos autos, só é deferida a quem saiba ler e escrever. Tais fatos -- que talvez isoladamente não fossem suficientes para justificar a procedência do recurso em julgamento -- em complementação a tudo que já foi posto, só vêm a fortalecer minha convicção, transformando-a em um juízo de certeza quanto à elegibilidade do recorrente.

Em resumo -- tendo o insurreto comprovado não ser, para fins eleitorais, analfabeto -- resta impondível reconhecer que o mesmo preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o pedido de registro do recorrente.

É como voto.


ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 83-92.2012.6.02.0046

Prot. 18.712/2012

ORIGEM: CACIMBINHAS - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: GEOVÂNIO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: João Luis Lôbo Silva
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luis Correia Cavalcante
ADVOGADO	: João Arqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helona Bomfim Belo
ADVOGADO	: Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Lelliane Marinho Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto de eminente Relator. (Acórdão nº 8.901, de 20.08.2012). O causídico Felipe Rodrigues Lins registrou sua presença.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários